

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	04
DO PROVIMENTO	
Do concurso público.....	05
Da nomeação.....	05
Da posse e exercício.....	06
Do estágio probatório e estabilidade.....	07
Da recondução.....	08
Da readaptação.....	08
Da reversão.....	08
Da reintegração.....	09
Da disponibilidade e aproveitamento.....	09
Da promoção.....	10
DA VACÂNCIA	10
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
Da substituição.....	10
Da remoção.....	11
Do exercício e da função de confiança.....	11
DO REGIME DE TRABALHO	
Do horário e do ponto.....	12
Do serviço extraordinário.....	13
Do repouso semanal.....	14
DOS DIREITOS E VANTAGENS	
Do vencimento e da remuneração.....	14
Das vantagens.....	16
DAS INDENIZAÇÕES	
Das diárias.....	16
Da ajuda de custo.....	17
Do transporte.....	17
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	
Da gratificação de Natal.....	18
Do adicional por tempo de serviço.....	18
Do adicional de insalubridade e periculosidade.....	19
Do adicional noturno.....	19

Do adicional de férias.....	20
Do prêmio por assiduidade.....	20
Do auxílio para diferença de caixa.....	21
DAS FÉRIAS.....	21
DAS LICENÇAS	
Por motivo de doença em pessoa da família.....	23
Para serviço militar.....	24
Para concorrer a cargo eletivo.....	24
Para o tratar de interesses particulares.....	25
Para desempenho de mandato classista.....	25
Para gestante, adotante e paternidade.....	25
Para desempenho de mandato eletivo de agente político.....	26
DOS AFASTAMENTOS	
Da licença especial.....	26
Da cedência.....	27
Do afastamento para exercício de mandato eletivo.....	27
DAS CONCESSÕES.....	28
DA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.....	28
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	29
DO REGIME DISCIPLINAR	
Dos deveres.....	30
Das proibições.....	31
Da acumulação.....	32
Das responsabilidades.....	33
Das faltas abonadas e justificadas.....	33
Das penalidades.....	34
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL	
Disposições preliminares.....	37
Da suspensão preventiva.....	37
Da sindicância.....	38
Do processo administrativo disciplinar.....	38
Da revisão do processo.....	42
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR.....	42

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.....	43
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	44

LEI MUNICIPAL Nº 042, DE 29 DE JUNHO DE 1993.

(atualizado até 30-10-2013 * última alteração)

“ESTABELECE O REGIME ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

REINALDO ANTONIO NICOLA, Prefeito Municipal de Barra Funda, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte.

L E I

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Barra Funda – RS.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos compete ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, a aplicação deste Estatuto aos que lhes são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições, exceto no que se refere à nomeação, demissão, disponibilidade, prisão administrativa e suspensão preventiva.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou fundações públicas.

Art. 3º Cargo ou emprego público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, remuneração correspondente.

Parágrafo único. Os cargos ou empregos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender em cargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto em cargo de direção, chefia ou assessoramento e cominações legais.

TITULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade mínima de dezoito anos;
- III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V – ter atendimento às condições prescritas em lei para o cargo.

Art. 7º Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – recondução;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – aproveitamento;
- VII – promoção.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 9º Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Art. 10. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 11. A nomeação será feita:

I – em comissão, quando se tratar de cargo, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II – em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 12. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. Posse é a situação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerente ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º O concursado, quando chamado, não tomar posse nos prazos previstos neste Estatuto, passará, automaticamente, como último integrante da lista de classificados.

Art. 14. Exercício é desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício; contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, senão ocorrer à posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para qual o servidor for designado.

Art. 15. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º, do artigo anterior, será contado da data da publicação do ato.

Art. 16. A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 17. O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 18. O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação desta exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguinte:

I – depósito em moeda corrente;

II – garantia hipotecária;

III – título de dívida pública;

IV – segundo fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º No caso de segunda, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas às contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE

Art. 19. Adquire estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

- *Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 396, de 26-03-2001.*

Art. 20. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgamento, ou em virtude de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

- *Parágrafo único com redação dada pela Lei Municipal nº 396, de 26-03-2001.*

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 21. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo e
- b) reintegração do anterior ocupado.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo 21 e somente poderá ocorrer no prazo de um ano a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até regular provimento.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 23. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público, verificado, em processo em que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 24. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 25. Não poderá reverter o servidor que contar setenta (70) anos de idade.

Art. 26. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento fr todas as vantagens.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem; sem direito a indenização e aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 29. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e atribuições àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 30. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze (12) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 32. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de cargos, carreira e salários dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Readaptação;
- IV – Recondição;
- V – Aposentadoria;
- VI – Falecimento;
- VII – Promoção;
- VIII – Remoção.

Art. 34. Dar-se-á a exoneração a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração será de ofício:

- a) se tratar-se-á de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21;
- c) Ocorrer posse de servidor não estável, em outro cargo inacumulável, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 148 desta lei.

Art. 35. A abertura de vaga ocorrerá na data de publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 33.

Art. 36. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita caso a caso.

Art. 38. O substituto fera jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 39. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, escola ou local de trabalho.

Parágrafo único - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração conforme o estabelecido nos planos de carreira.

Art. 40. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 41. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 42. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 43. A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 44. A designação para o exercício da função gratificada que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será por ato expresso da autoridade competente.

Art. 45. O valor da função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 46. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 47. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de cinco dias a contar do ato da investidura.

Art. 48. O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 49. É facultado ao servidor efetivo do Município quando indicado para o exercício de cargo em comissão optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 50. O servidor efetivo incorporará aos seus vencimentos o valor proporcional pelo exercício da função gratificada, no ato da aposentadoria, obedecendo aos seguintes critérios:

- A – 25% após 05 anos;
- B – 50% após 10 anos;
- C - 75% após 15 anos;
- D – 100% após 20 anos.

- *Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 830, de 29-11-2011.*

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 51. O regime normal de trabalho dos cargos do quadro de servidores públicos municipais é de quarenta horas semanais, exceto para o magistério, em que o regime é de vinte horas semanais, podendo ser ampliado conforme a necessidade.

Parágrafo único. De acordo com a necessidade poderá, o regime de quarenta horas semanais, ser reduzido com a percepção proporcional de vencimentos.

Art. 52. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Parágrafo único. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Art. 53. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada de trabalho poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 54. A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do Inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

- *Vide Decreto Municipal nº 411, de 02-03-1998.*

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 55. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda ao período normal, com acréscimo de cinquenta por cento à hora normal, exceto sábados, domingos e feriados, quando o acréscimo será de cem por cento.

§ 2º Para fins de apuração e conseqüente pagamento de serviço extraordinário, será levado em consideração o período mínimo de 30 (trinta) minutos.

§ 3º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

- *§ 2º e § 3º com redação dada pela Lei Municipal nº 102, de 16-05-1994.*

§ 4º O valor referencial a ser utilizado como divisor da carga horária mensal, para efeito de cálculo de horas extraordinárias mensais devidas, será de 200 horas.

- *§ 4º com redação dada pela Lei Municipal nº 902, de 30-10-2013.*

Art. 56. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 57. O exercício de cargo em comissão, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

- *Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 136, de 30-01-1995.*

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 58. O servidor tem direito a repouso remunerado, um dia por semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 59. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licença e afastamento previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 60. Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com 100% de acréscimo, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

- *Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 128, de 28-11-1994.*

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 62. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 63. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal em espécie, do Prefeito Municipal, exceto para os cargos em que a Lei exija curso superior.

- *Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 386, de 12-02-2001.*

Art. 64. A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimento.

Art. 65. Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes, as vantagens previstas nos artigos 70, 81, 93 e 96 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 66. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III – metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 146.

Art. 67. Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 68. As reposições devidas a Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 69. O servidor em débito o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 70. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenização;
- II – gratificações e adicionais;
- III – prêmio por assiduidade;
- IV – auxílio para diferença de caixa.

§ 1º A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 71. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ou ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 72. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 73 Ao servidor que, por determinação de autoridade competente se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana conforme dispuser a lei.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta mediante comprovação.

§ 3º O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 74. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo não fará jus à diária.

Art. 75. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de três dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 76. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 77. A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

- *Vide Lei Municipal nº 388, de 12-02-2001.*
- *Vide Lei Municipal nº 743, de 10-06-2009.*

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 78. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em lei própria.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 79. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I – gratificação de natal;
- II – adicional por tempo de serviço;
- III – adicional por exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- IV – adicional noturno

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 80. A gratificação de natal corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, conforme estabelecido em lei.

§ 1º Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada serão computados na razão 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º A gratificação de natal dos servidores que fazem horas extras será calculada com base aritmética das horas extras realizadas nos últimos seis meses anteriores à concessão do direito.

Art. 81. A gratificação de natal será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 82. O servidor exonerado perceberá sua gratificação de natal proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 83. A gratificação de natal não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 85. No caso de acumulações remuneradas pela lei federal, as letras a, b, c do Inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, será tomada em conta, para efeitos de gratificação de adicional, apenas o tempo de serviço prestado pelo funcionário em um dos cargos que exercer.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 86. Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas fazem jus a ter adicional sobre o padrão referencial estabelecido no art. 28 da Lei Municipal nº 070/93.

- *Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 254, de 26-05-1997.*
- *Vide Artigo 2º da Lei Municipal nº 254, de 26-05-1997.*

Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas e seus adicionais serão definidos em lei própria.

Art. 87. Os locais de trabalho e os servidores com operações com raios-X de substâncias radioativas serão mantidas sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 88. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles quando for o caso.

Art. 89. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Parágrafo único. A administração dotará os ambientes, conforme padrões determinados pela medicina do trabalho e suprirá com equipamentos de proteção individual os recursos humanos que atuam em situação de insalubridade ou periculosidade.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 90. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o serviço executado entre as 22 horas de um dia e às 6 horas do dia seguinte.

- *§ 1º com redação dada pela Lei Municipal nº 128, de 28-11-1994.*

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 91. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor na ocasião das férias um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trará este artigo.

SEÇÃO III DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 92. A cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fera jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a trinta dias remunerados do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 93. Retardam o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I – penalidades disciplinares de suspensão, à razão de um mês por dia de suspensão;

II – afastamento do cargo pelo tempo decorrido na mesma razão de dias do afastamento em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença para tratamento em pessoa da família;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista;
- e) licença para atividade política.

Parágrafo único. As falta injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio na proporção de um mês para cada falta e as licenças para tratamento de saúde excedentes de trinta dias consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias de licença.

Art. 94. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 95. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, receberá um auxílio para diferença de caixa no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesouro ou caixa, durante os impedimentos legais do titular, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 96. O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, sem prejuízo da remuneração que pode ser acumulada até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 97. As férias dos servidores integrantes do magistério público municipal coincidirão com as férias escolares, exceto para os que exercerem funções administrativas ou burocráticas.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º É permitido o desconto em dias no período de férias, as faltas decorrentes de mais de 5 (cinco) atestados médicos.

§ 3º Havendo ocorrência de números superiores a cinco atestados médicos, o desconto será efetuado sobre o total de números de dias contidos nos atestados.

§ 4º- O número máximo de dias passíveis de desconto será de 15 (quinze).

- § 2º alterado pela Lei Municipal nº 420, de 27-08-2001.
- § 3º e § 4º acrescentados pela Lei Municipal nº 420, de 27-08-2001

Art. 98. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal como se em exercício estivesse.

Art. 99. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do artigo 104 desta lei.

Art. 100. Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família por mais de seis meses, embora descontínuos e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

Art. 101. É obrigatória a concessão e gozo de férias em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, ressalvado o disposto no artigo 96.

§ 1º Fica assegurado aos cônjuges, quando ambos servidores públicos municipais, o gozo em período simultâneo.

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 3º É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência.

§ 4º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 5º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 6º O servidor que opera direta ou indiretamente com raios-X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, bem como não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 3º.

Art. 102. A concessão de férias, mencionando o período de gozo, será participada por escrito ao servidor, com antecedência de, no mínimo, trinta dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 103. Vencido o prazo mencionado no artigo 101, sem que a administração tenha concedido férias, incumbe ao servidor no prazo de vinte dias fazer a solicitação.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação pedindo fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar;
- III – para concorrer a cargo eletivo;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – para desempenho de mandato classista;
- VI – da licença especial;
- VII – para gestante, adotante e paternidade;
- VIII – para desempenho de mandato eletivo de agente político.

- *Inciso VIII com redação dada pela Lei Municipal nº 509 de 28 de julho de 2003.*

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento mensal pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º Após os sessenta dias a licença não será remunerada.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 106. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros cargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração, contando-se o período da licença apenas para efeito de aposentadoria.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias e se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 107. O servidor terá direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo no Município.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fera jus à licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 108. A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º Para concessão da referida licença será ouvido o chefe do órgão, setor ou secretaria a que o servidor estiver subordinado.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 4º Não se concederá licença ao servidor nomeado ou removido antes de completar dois anos de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 104 § 1º.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de três por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 109-A. Será considerada, mediante laudo médico, licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, no atestado deverá constar a data do afastamento do trabalho.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 109-B. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 109-C. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, de descanso que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.

Art. 109-D. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

- *Seção VII acrescentada pela Lei Municipal nº 429, de 29-10-2001*

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO DE AGENTE POLÍTICO

Art. 109-E. É assegurado ao Servidor o direito de desempenho de mandato eletivo de agente político, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

- *Seção VIII inserida através da Lei Municipal nº 509 de 28 de julho de 2003.*

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 110. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do servidor público municipal, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos legais.

Art. 111. Os servidores municipais somente serão indicados para participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional com custos para o poder público quando houver correlação entre o conteúdo do curso e as atribuições do cargo ou função exercitada.

§ 1º No caso de licença para participar de curso, obrigará o servidor permanecer na função, no mínimo, pelo dobro do tempo em que esteve licenciado.

§ 2º Na impossibilidade de cumprir o disposto no parágrafo anterior, o servidor deverá restituir ao erário o valor atualizado da remuneração recebida, conforme regulamento.

SEÇÃO II DA CEDÊNCIA

Art. 112. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade privada e dos poderes da União, dos estados e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de função de confiança ou cargo em comissão;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – para cumprimento de convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município.

§ 2º Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração de cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 4º As entidades privadas comunitárias, com fim assistencial e ou educacional, poderão ter servidores municipais cedidos, conforme dispuser o regulamento próprio.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 113. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – investido no mandato de prefeito será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o Servidor contribuirá para a seguridade social e computará o período para fins de anuênios, como se em exercício estivesse.

- § 1º alterado através da Lei Municipal nº 509 de 28 de julho de 2003

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 114. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia em cada doze meses de trabalho para doação de sangue;

II – até dois dias para se alistar como eleitor;

III – até cinco dias consecutivos por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos ou enteados e irmãos;

IV – até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avó ou avô.

Art. 115. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovará a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos considerados de 365 dias.

Art. 117. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 114, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão no Município;

III – convocação para o serviço militar;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade

- b) para tratamento da própria saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) convocação para o serviço militar;
- e) cedência;
- f) específica.

Art. 118. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade de tempo:

- I – de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado a autarquias;
- II – de licença para concorrer a cargo eletivo;
- III – em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada;
- IV – licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor no período remunerado.

Art. 119. Para efeito de aposentadoria vinculada à Previdência Social, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação pertinente, desde que o servidor conte com um mínimo de dez anos de efetivo serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- *Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 386, de 12-02-2001.*

Art. 120. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades de poderes da União, estados, Distrito Federal e Município, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 122. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 123. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato não houver sido o Prefeito.

Art. 124. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de trinta dias, a contar da publicação ou de cedência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125. O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 126. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 127. É assegurado o direito de vistas ao processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 128. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – lealdade à instituição a que serve;
- III – observância das normas legais e regulamentares;
- IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para defesa da fazenda pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;
- XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI – freqüentar cursos de treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII – apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII – sugerir providências tenentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

§ 1º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

§ 2º A representação de que trata o inciso XII será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa com os meios e recursos à mesma inerente.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 129. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional ou sindical ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro sem licença prévia nos termos da lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 130. É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em manifestação escrita e assinada.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 131. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, Distrito Federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 68 e 69 e parágrafos.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.

§ 3º a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 135. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 136. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 137. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS FALTAS ABONADAS E JUSTIFICADAS

Art. 138. Serão justificadas as faltas, até o máximo de doze por ano, desde que não excedam a duas por mês, quando o servidor se achar na impossibilidade de comparecer ao serviço por fatos fortuitos, devidamente abonados e justificados.

Art. 139. O servidor que, por doença, estiver impossibilitado de comparecer ao serviço é obrigado a fazer imediata comunicação a seu chefe imediato ou a quem estiver prescrito em regulamento.

Parágrafo único. O pedido e abono de falta deverá ser apreciado dentro de três dias a contar do retorno ao serviço, por escrito e acompanhado de atestado médico nos termos em que for regulamentado pela autoridade competente.

Art. 140. Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no âmbito familiar possa constituir escusa de não comparecimento.

Art. 141. Independentemente das faltas abonadas e justificadas nos termos dos dispositivos anteriores, serão, também, justificados os afastamentos do serviço durante o período de provas periciais ou concurso vestibular em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, desde que requerido antecipadamente e comprovado posteriormente o comparecimento.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 142. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V – destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 143. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 144. Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 145. Observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na observância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 146. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 147. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de emprego;
- III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – ofensa física contra qualquer pessoa cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII – transgressão do artigo 129, inciso X a XII.

Art. 148. A acumulação de que trata o inciso XII de artigo anterior acarreta demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de trinta dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, estados, Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrera acumulação.

Art. 149. A demissão nos casos dos incisos X, VIII e X do artigo 147 implica em indisponibilidade de bens ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 150. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 151. No caso de abandono de cargo será instaurado o processo e feita a citação na forma do § 3º do artigo 176.

§ 1º Comparecendo o indiciado, serão tomadas as suas declarações, dando-lhe prazo de cinco dias para requerer a produção de provas.

§ 2º No caso de revelia, será designado pelo presidente da comissão, um funcionário, de preferência advogado, para funcionar como defensor, o qual representará o indiciado em todos os termos.

Art. 152. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 153. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I – praticou, na atividade, falta punível com demissão;
- II – praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 154. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I – quando de verificar falta de exaço no seu desempenho;
- II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 155. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 156. A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 157. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 14, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 158. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 159. A ação disciplinar prescreverá:

- I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II – em cento e oitenta dias, quanto advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 160. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 162. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 163. Durante o período de suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 do vencimento.

Art. 164. O servidor terá direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 165. A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 166. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 167. A autoridade de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá no prazo de cinco dias úteis:

- I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III – arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 168. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente para apuração de ação ou omissão de servidor, punível disciplinarmente.

Parágrafo único. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, assegurada ampla defesa ao servidor.

Art. 169. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará entre eles o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art. 170. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 171. O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 172. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 173. O prazo para a conclusão do processo não excederá a sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 174. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 175. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 176. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra recibo com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá ser certificada à vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido o endereço será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias, contando-se dito prazo da data da primeira publicação.

Art. 177. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o Presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 178. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de cinco.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias contados a partir da tomada de declaração do último deles.

Art. 179. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 180. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador a assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 181. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 182. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com revia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 183. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 184. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se vista ao processo.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum de quinze dias se foram dois ou mais indiciados.

Art. 185. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões da defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 186. A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 187. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários à comissão processante, marcando-lhe o prazo de três dias;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II – despachará o processo, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Art. 188. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 189. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 190. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III – forem aduzidos novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 191. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 192. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 193. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferido fundamentadamente.

Art. 194. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

- *A Lei Municipal nº 632, de 13 de junho de 2006, normatizou o assunto, desmembrando todo o Título VII (dos artigos 195 ao 243-Z).*

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 244. Para tender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 245. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a;

- I – atender a situação de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender situações de emergência;
- IV – e outras que vierem a ser definidas em lei própria.

- *Inciso IV regulamentado pela Lei Municipal nº 848, de 24-04-2012.*

Art. 246. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica

Art. 247. Os contratos serão de natureza administrativa, por prazo determinado, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;
- III – férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – inscrição em sistema oficial de previdência social.

- *Vide Lei Municipal nº 331, de 13-04-1999.*

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O dia do servidor público será comemorado a vinte oito de outubro.

Art. 249. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, par o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 250. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 251. Aos cargos em comissão que, para seu preenchimento, compulsoriamente se exija diploma de curso superior, poderão ser, a critério da autoridade competente, preenchidos ou supridos através de contratos de prestação de serviço, sem vínculo empregatício, desde que as despesas não ultrapassem, no anuênio, o montante que seria dispendido com o preenchimento normal do cargo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIOS E FINAIS

Art. 252. As disposições desta lei aplicam-se aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 253. Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os empregos ocupados pelos servidores celetistas e outros de que trata este artigo ficam transformados em cargo, na data da publicação desta lei.

Art. 254. Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituirão quadro especial em extinção, regidos pela CLT.

Art. 255. O período aquisitivo para fins do prêmio por assiduidade terá início a partir da investidura em cargo efetivo sob a égide do regime desta lei.

Art. 256. Os servidores oriundos do Município de Sarandi, não optantes, serão reenquadrados considerando-se o tempo de serviço público municipal em cargo efetivo naquele Município.

Art. 257. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 258. Esta lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra Funda, em 29 de junho de 1993.

**REINALDO ANTONIO NICOLA
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
CLEOMAR ALCINDO SIGNORI
Secretário da Administração